



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.439, DE 2025

(Do Sr. Neto Carletto)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS em deslocamento para tratamento médico indispensável.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Neto Carletto** – PP/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS em deslocamento para tratamento médico indispensável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

Fica instituído o direito à gratuidade no transporte aéreo para aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que necessitem de deslocamento para a realização de cirurgias, exames, consultas ou outros procedimentos médicos indispensáveis para sua saúde e sobrevivência.

Art. 2º

A gratuidade será concedida nos seguintes termos:

I - O benefício será destinado a aposentados do INSS que comprovem, por meio de laudo médico emitido por profissional credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade do deslocamento para a realização de tratamento médico fora de seu domicílio;

II - O benefício será válido para deslocamentos dentro do território nacional e limitado a duas passagens anuais de ida e volta, podendo ser ampliado em casos excepcionais, a critério do órgão gestor do programa;

III - As passagens serão custeadas pelo Governo Federal e pagas diretamente às companhias aéreas credenciadas, com um limite de até R\$ 200,00 por trecho, excluindo as taxas de embarque, que também serão cobertas pelo INSS;

IV - A reserva das passagens será feita através de um sistema integrado gerido pelo INSS e pelo Ministério da Saúde, garantindo a disponibilidade de voos em horários compatíveis com as necessidades do paciente.

Art. 3º

Para fins de controle e transparência, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Documento oficial com foto e CPF; II - Comprovante de aposentadoria pelo INSS; III - Laudo médico atualizado, com a indicação da necessidade do tratamento e a impossibilidade de realizá-lo em sua cidade de residência; IV - Documento de agendamento do atendimento médico na localidade de destino.

Art. 4º

O benefício poderá ser estendido a um acompanhante, caso o paciente tenha mais de 70 anos de idade, seja portador de deficiência ou apresente limitações que exijam assistência contínua.

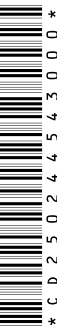
Art. 5º

As companhias aéreas participantes do programa deverão ser previamente credenciadas pelo Governo Federal, comprometendo-se a reservar assentos específicos em seus voos para este fim.

Art. 6º

Apresentação: 02/04/2025 16:28:16.220 - Mesa

PL n.1439/2025



* C D 2 5 0 2 4 4 5 4 3 0 0 0 *

O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, estabelecendo os critérios detalhados de operacionalização do benefício.

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a gratuidade no transporte aéreo para aposentados do INSS que necessitem se deslocar para realizar tratamentos médicos essenciais, como cirurgias, exames e consultas de alta complexidade, muitas vezes indisponíveis na cidade de residência do paciente.

A realidade do sistema de saúde no Brasil mostra que, frequentemente, os atendimentos especializados estão concentrados nos grandes centros urbanos, obrigando pacientes do interior a enfrentarem longas distâncias para receber tratamento adequado. Para os aposentados, a situação se agrava devido à limitação de renda e à impossibilidade de custear passagens aéreas, sendo obrigados a enfrentar deslocamentos precários e demorados por via terrestre, o que pode comprometer seu estado de saúde.

Essa medida se inspira no Programa Voa Brasil, mas amplia sua cobertura para os aposentados que necessitam de deslocamento urgente por razões médicas, garantindo que nenhum idoso perca um tratamento essencial por falta de condições financeiras.

Além disso, o projeto garante o direito a um acompanhante para idosos acima de 70 anos ou pessoas com limitações, garantindo que pacientes em situação vulnerável não enfrentem sozinhos um deslocamento que pode ser desgastante.

Dessa forma, a proposta representa um avanço na promoção da justiça social e da dignidade dos aposentados, assegurando que a saúde seja um direito efetivo e acessível, independentemente da localização geográfica e da condição financeira do paciente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, garantindo que nenhum aposentado perca a chance de viver com saúde e dignidade por falta de transporte adequado.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025

Deputado Federal Neto Carletto

Deputado Neto Carletto

